



**EMENDA Nº 31 (Modificativa) CAS**  
(Da Bancada do Partido dos Trabalhadores)

**Ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2015, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Distrito Federal, fixa o limite máximo para concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.**

Dê-se aos arts. 21, 22 e 23 do Projeto de Lei Complementar em epígrafe a redação abaixo, desdobrando-os nos arts. 21 a 26 e descolando para antes do art. 21 a Seção II do Capítulo III, com nova redação:

**Seção II**  
**Da Adesão à Previdência Complementar**

**Art. 21.** O titular de cargo público efetivo ou vitalício do patrocinador pode aderir, a qualquer tempo, à previdência complementar do Distrito Federal.

§ 1º Ao participante é lícito:

I – desistir da adesão à previdência complementar do Distrito Federal;

II – solicitar a suspensão de suas contribuições, por período não superior a um ano;

III – optar pelo autopatrocínio, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º Salvo nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar, a adesão à previdência complementar do Distrito Federal cessa com:

I – o pedido do participante;

II – a exoneração, demissão, renúncia ou perda do cargo público efetivo ou vitalício;

III – vacância em razão de posse em outro cargo público ou emprego inacumuláveis.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF**

**Art. 22.** Salvo manifestação expressa em contrário, permanece na previdência complementar do Distrito Federal o participante que:

I – for cedido a outro órgão ou entidade da administração pública do Distrito Federal, União, Estado ou Município;

II – for colocado à disposição de outro órgão ou entidade público;

III – estiver licenciado ou afastado do cargo público efetivo ou vitalício, com remuneração ou subsídio;

IV – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º No caso da cessão prevista no inciso I, o órgão ou entidade cedente deve continuar o recolhimento da contribuição do participante e do patrocinador e, quando for o caso, pedir o ressarcimento ao cessionário.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido deixar de receber remuneração ou subsídio pelo órgão ou entidade cedente, cessa o recolhimento das contribuições previstas no § 1º.

**Art. 23.** Pode manter a adesão à previdência complementar do Distrito Federal, desde que opte pelo autopatrocínio, o participante que estiver afastado ou licenciado do cargo sem remuneração ou subsídio.

*Parágrafo único.* No caso de participante afastado ou licenciado perceber remuneração ou subsídio por outro órgão entidade do Distrito Federal diverso do órgão ou entidade cedente, fica mantida a contribuição do patrocinador a ser recolhida por onde o participante percebe a nova remuneração ou subsídio.

**Art. 24.** É vedada a permanência na previdência complementar do Distrito Federal do participante que:

I – for demitido;

II – perder o cargo por determinação judicial;

III – tomar posse em:

a) cargo inacumulável da administração direta, autárquica ou fundacional da União, Estado ou Município;

b) emprego inacumulável das empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, União, Estado ou Município.

§ 1º O participante elegível ou em gozo de benefício programado que tenha perdido o vínculo com o patrocinador mantém o direito à percepção do benefício programado.

§ 2º O disposto no § 1º também se aplica na hipótese de:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF**

I – nova investidura em cargo público de provimento efetivo ou vitalício, ainda que a perda do vínculo com o Distrito Federal, suas autarquias ou fundações tenha ocorrido em virtude de aposentadoria não acumulável com o novo cargo;

II – participante elegível que, cessado o vínculo com o patrocinador, renunciar aos proventos de aposentadoria do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Distrito Federal, por força do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

**Art. 25.** Cabe ao regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, observadas as disposições desta Lei Complementar e da legislação federal aplicável, definir:

I – os demais requisitos para adesão, manutenção e perda da qualidade de participante ou assistido;

II – a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios;

III – o resgate e a portabilidade.

**Art. 26.** Somente é elegível o participante que tenha se aposentado no cargo sobre cuja remuneração ou subsídio houve contribuição para o regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda tem por objetivo preencher algumas lacunas que entendemos presentes na disciplina tratada na Seção II do Capítulo III.

Essa Seção II anuncia, em ordem invertida, a “manutenção e a filiação”. No entanto, traz regras apenas para as hipóteses de permanência do participante na previdência complementar do Distrito Federal.

Em razão disso, está sendo sugerida uma disciplina normativa para a adesão à previdência complementar do Distrito Federal, para a cessação dessa adesão, para a manutenção da adesão e para o autopatrocínio, observando-se, todavia, uma certa ordem cronológica do disciplinamento.

Há, porém, algumas questões que precisam de maior reflexão, especialmente nos casos de servidores que tenham sido demitidos, perdido o cargo por ordem judicial ou tomado posse em outro cargo acumulável.

Deixar que essas pessoas possam permanecer na previdência complementar do Distrito Federal parece temerário, motivo pelo qual é recomendável determinar que cessa a adesão quando da ocorrência do cessamento do vínculo com o Distrito Federal.

A regra do § 1º do art. 21 possibilita a adesão à previdência complementar de pessoa que não esteja sujeita ao regime próprio de previdência social do Distrito Federal, o que não é permitido à luz da Constituição Federal (art. 40, § 14).



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF**

---

Em razão disso, suprimiu-se a referência ao regime geral de previdência social e a emprego público.

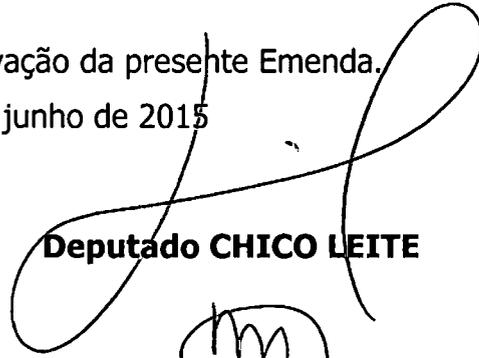
Por isso, esperamos contar com a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2015

  
**Deputado CHICO VIGILANTE**

*Líder*

  
**Deputado RICARDO VALE**

  
**Deputado CHICO LEITE**

  
**Deputado WASNY DE ROURE**